



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL - DEFESA DO CONSUMIDOR  
Av. Floriano Peixoto, n. 550, Centro, Natal/RN, CEP: 59012-500, Fone/fax: (84) 3232-7171

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL,

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**

por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com endereço na Av. Mal. Floriano Peixoto, 550, Centro - Natal/RN - CEP: 59.020-500, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
com pedido de antecipação de tutela,**

o que faz com fulcro nos artigos 129, inciso III da Constituição Federal; 82 da Lei nº. 8.078/90; na Lei nº. 7.347/85, e na Lei Orgânica do Ministério Público nº. 141/96, em desfavor de **CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA LTDA (CEI ROMUALDO GALVÃO)**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.753.752/0001-02, por seu representante legal, com endereço para citação e demais notificações de estilo na Avenida Romualdo Galvão, 2200, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59075-750, pelos fatos e fundamentos doravante aduzidos:

**-I-  
Dos fatos**

Trata-se o caso em tela de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face da pessoa jurídica CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA LTDA (CEI Romualdo Galvão), ora fundamentada na constatação de que a Ré perpetra prática abusiva consistente na cobrança antecipada de mensalidade do ano vindouro para fins de garantia de matrícula.

Com efeito, consoante consta do Inquérito Civil nº. 06.2013.000069973 (em anexo), o Reclamante, Sr. Renato Dantas Matoso, relatou à lauda 05 que:

O colégio CEI da Romualdo vem exigindo antecipadamente o pagamento integral de um mês de mensalidade da anuidade escolar como forma de garantir a matrícula para o ano letivo vindouro. Essa prática, que entendo ser abusiva, atinge a todos os alunos da escola. Deste modo, todos os pais se sujeitam a pagar no dia 25/11 uma mensalidade do ano letivo de 2014 e no dia 30/11 a mensalidade normal do ano letivo corrente, onerando e prejudicando os orçamentos das famílias. Ressalto, ainda, que esse fato repete-se ano após ano (...).

Às fls. 06-08 foi acostada a documentação referente ao contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, bem como o boleto correspondente à antecipação ilícita exigida. Trata-se da prova material da prática abusiva descrita pelo Reclamante, a qual, diga-se de passagem, revela uma imposição de pagamento expressiva na monta de R\$ 866,92.

Instada a se manifestar, a parte oposta admitiu às fls. 54-70 que realiza a cobrança antecipada combatida, adiantando-se ao suscitar possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 6.044/2010, diploma legislativo o qual, diga-se de passagem, sequer foi ou será utilizado como estribo para fins de fundamentação dos pleitos formulados na presente exordial.

Em verdade, observa-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor, expressão infraconstitucional direta do preceito insculpido no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988, explicitamente veda a exigência em vértice, conforme deflui do seus arts. 4º, III, 6º, IV, V, art. 39, V, art. 51, IV, §1º, III.

Logo, em face do verdadeiro acinte aos direitos consumeristas verificado diante da conduta ilícita perpetrada pelo CEI Romualdo, verifica-se a premente necessidade de intervenção judicial para proteção e garantia dos direitos afetados no caso concreto, sendo o que se requer.

**-II-**  
**Dos fundamentos**

**-II.1-**  
**Da demonstração da conduta ilícita da parte Ré**

De acordo com o discorrido no tópico precedente, é inconteste a prática de cobrança antecipada de mensalidade perpetrada pela Ré. Tal assertiva encontra assento na prova documental juntada pelo Reclamante à fl. 08, bem como na confissão da parte Demandada expressa na manifestação de fls. 54-57.

Nesse turno, observa-se a existência de cláusulas contratuais que dão suporte à cobrança ilícita, conforme se verifica às fls. 06-07:

2- DOCUMENTOS A JUNTAR: Devem ser anexados os seguintes documentos: (...) b- comprovante de pagamento da 1ª parcela da anuidade escolar (...). A efetivação da matrícula dependerá da apresentação dos documentos solicitados.

(...)

4- REQUERIMENTO: Declarando aceitar as normas didático-pedagógicas e disciplinares do Estabelecimento de Ensino e ADERIR AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ADOTA, tendo dele e deste Anexo tomado conhecimento antes, requeiro(emos) a matrícula ou renovação da matrícula do(a) aluno(a), ciente de que ela só estará completa e confirmada após a entrega da documentação e pagamento da parcela da anuidade escolar em prazo e valor certos, parcela que constitui arras, sinal e princípio de pagamento.

(...).

Com efeito, as infrações ao sistema de defesa do consumidor serão melhor detalhadas no decorrer da presente petição. Contudo, é de bom alvitre registrar, desde já, que a jurisprudência pátria já vem se manifestando contrariamente à conduta em questão, senão vejamos:

A cobrança antecipada de mensalidade constitui cobrança indevida, sujeita a pena de restituição em dobro prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC. (TJ-RO - RI: 10007186520098220910 RO 1000718-65.2009.822.0910, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, Data de Julgamento: 09/12/2009, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/02/2010.). (Grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA ANTECIPADA DE MENSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FATO CONSUMADO. 1. AO CONDICIONAR A RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA DOS ESTUDANTES AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DA SEMESTRALIDADE, ESTÁ A INSTITUIÇÃO DE ENSINO COBRANDO ANTECIPADAMENTE A MENSALIDADE, QUE DEVE SER VINCULADA À EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 2. NO CASO DOS AUTOS, COM A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, POSSIBILITANDO A CONCLUSÃO DO SEMESTRE LETIVO, CONSOLIDADA RESTOU A SITUAÇÃO FÁTICA, QUE, POR ISSO, DEVE SER PRESERVADA. 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF-5 - AMS: 77923 RN 2001.84.00.000245-3, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 28/05/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 27/02/2003 - Página: 451). (Grifos nossos).

## **-II.2-**

### **Da ofensa ao Código de Defesa do Consumidor**

A Lei n.º 8.078/90, materialização do mandamento constitucional inscrito no art. 5º, XXXII, estabelece um conjunto de normas de ordem pública e interesse social, de sorte a atender à determinação fundamental mencionada, tendo em conta a evidente

fragilidade do consumidor.

Há, pois, verdadeira publicização dos direitos ínsitos no caderno consumerista, por conta da elevada importância que o Estado dedica à defesa dos entes vulneráveis.

Por via de consequência, impõe a si próprio, Estado (*lato sensu*), uma Política Nacional de Relações de Consumo, asseverando que tal ação governamental visa o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Nesse contexto, há uma linha principiológica a ser observada, a qual vem traçada no art. 4º do CDC e determina o atendimento aos seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores; ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor; criação e desenvolvimento de associações representativas; presença do Estado no mercado de consumo; harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

Diante dessa diretriz de atuação imposta pelo CDC, observa-se que a *mens legis* inclina-se, iniludivelmente, em favor do consumidor, tendo em vista que o mesmo é reconhecido por lei como ente vulnerável nas relações jurídicas de consumo (CDC, art. 4º, I). A vulnerabilidade, bem a propósito, é o cerne do próprio movimento consumerista. Aliás, se não fosse a vulnerabilidade voltada em favor no consumidor, não existiria qualquer interesse do Estado em tutelar, no âmbito administrativo e judicial, os seus interesses.

No mais, exsurge da dicção do art. 4º do CDC, mais precisamente do seu inciso III, o prestígio ao Princípio da Boa-fé nas relações de consumo, o qual figura como instrumento fundamental nas relações entre consumidores e fornecedores. É, por conseguinte, um dever de conduta, e, fundamentalmente, um Princípio orientador do comportamento que cada parte deve adotar. Para Aguiar Júnior, isso significa que

as pessoas devem adotar um comportamento leal em toda a fase prévia à constituição de tais relações (diligência *in contrahendo*); e que devem também se comportar lealmente no desenvolvimento das relações jurídicas já constituídas entre eles. Este dever de comportar-se segundo a boa-fé se projeta a sua vez nas direções em que se diversificam todas as relações jurídicas: direitos e deveres. Os direitos devem exercitar-se de boa-fé; as obrigações têm de cumprir-se de boa-fé”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo:

Ato contínuo, no art. 6º, da Lei n.º 8.078/90, o legislador explicitou - embora não fazendo em caráter exaustivo - os direitos básicos dos consumidores, sendo oportuno destacar aquele inserto no inciso IV, referente à proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Sobre o assunto, válida é a lição do Professor RIZZATTO NUNES, que ao comentar a prática de métodos comerciais coercitivos e desleais, faz as seguintes ponderações: *Pode-se definir o abuso de direito como o resultado do excesso de exercício de um direito, capaz de causar dano a outrem. Ou, em outras palavras, o abuso do direito se caracteriza pelo uso irregular e desviante do direito em seu exercício, por parte do titular*<sup>2</sup>.

No mesmo sentido se posiciona RICARDO HASSON SAYEG ao definir as práticas abusivas como sendo *“os atos de ou aqueles ocorridos em razão deles realizados irregularmente por empresas com abuso de direito do fornecedor, violação ao direito do consumidor ou infração à lei, desde que dentro dos limites da relação jurídica de consumo”*<sup>3</sup>.

Destarte, o apanhado que se faz acerca dos conceitos de métodos comerciais coercitivos e desleais e das práticas abusivas é que, embora sejam disposições qualificadas como cláusulas abertas, certo é que se ligam, invariavelmente, à noção de exercício abusivo de um direito.

A mais, pertinente observar que em complemento ao vaticinado no art. 4º, III, e 6º, IV, tem-se ainda as disposições do art. 6º, V, art. 39, V, art. 47, art. 51, IV, §1º, III, os quais permitem a modificação/declaração de nulidade de quaisquer cláusulas contratuais que porventura embasem a prática ilícita de cobrança adiantada de mensalidades efetuada pela parte Ré.

Trata-se, em verdade, de mitigação do Princípio da *‘Pacta Sunt Servanda* admitida pelo ordenamento jurídica:

Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:

(...)

V- a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

(...)

Art. 39: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V- exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

Art. 51: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais

---

Revista dos Tribunais, v.14, abr./jun., 1995.

<sup>2</sup> NUNES, Rizzatto. Curso de direito do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 132.

<sup>3</sup> SAYEG, Ricardo Hasson. *In* Revista direito do consumidor. p. 24. v. 7.

relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§1º: Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

(...)

III- se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Pois bem. Diante da exposição realizada nas linhas anteriores é possível vislumbrar que a conduta adotada pela Instituição de Ensino CEI Romualdo não encontra abrigo no ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, urge asseverar que não se mostra factível classificar a conduta da parte Ré como de boa-fé, uma vez que ao exigir dos consumidores a antecipação do pagamento de valores referentes ao ano subsequente há estabelecimento de obrigação sem a respectiva contraprestação, tendo em vista que os serviços educacionais apenas serão ofertados no ano vindouro.

Outrossim, veja-se que a finalidade da mensalidade, a qual destina-se a fazer frente à prestação de serviços educacionais, está sendo desvirtuada, haja vista a sua utilização para fins de garantia da matrícula.

Na mesma via, importante observar que a razão pela qual se opta pela forma de pagamento mensal é justamente a possibilidade do consumidor ajustar o seu orçamento e organizar-se financeiramente durante o ano letivo. Assim, exigir que uma das parcelas seja antecipada, agregando-se àquela que vence no respectivo mês, não só quebra a boa-fé que deve existir entre as partes e que legitima o devedor a acreditar que somente terá que arcar com tal despesa no ano seguinte, como também causa considerável oneração à parte hipossuficiente.

Aliás, veja-se que foi justamente esse o ponto de preocupação da reclamação registrada à lauda 05:

O colégio CEI da Romualdo vem exigindo antecipadamente o pagamento integral de um mês de mensalidade da anuidade escolar como forma de garantir a matrícula para o ano letivo vindouro. Essa prática, que entendo ser abusiva, atinge a todos os alunos da escola. Deste modo, todos os pais se sujeitam a pagar no dia 25/11 uma mensalidade do ano letivo de 2014 e no dia 30/11 a mensalidade normal do ano letivo corrente, onerando e prejudicando os orçamentos das famílias. Ressalto, ainda, que esse fato repete-se ano após ano (...). (Grifos nossos).

De fato, verifica-se a cabal configuração do abuso do direito de exigir a

contraprestação traduzida pela mensalidade escolar, haja vista que, conforme o já frisado, sequer há a cobrança em virtude da prestação dos serviços educacionais, mas sim para fim diverso e desvirtuado que é a reserva de vagas (garantia de matrícula). Tal finalidade é clarividente quando da leitura dos termos contratuais do instrumento de fls. 06-07:

2- DOCUMENTOS A JUNTAR: Devem ser anexados os seguintes documentos: (...) b- comprovante de pagamento da 1ª parcela da anuidade escolar (...). A efetivação da matrícula dependerá da apresentação dos documentos solicitados.

(...)

4- REQUERIMENTO: Declarando aceitar as normas didático-pedagógicas e disciplinares do Estabelecimento de Ensino e ADERIR AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ADOTA, tendo dele e deste Anexo tomado conhecimento antes, requeiro(emos) a matrícula ou renovação da matrícula do(a) aluno(a), ciente de que ela só estará completa e confirmada após a entrega da documentação e pagamento da parcela da anuidade escolar em prazo e valor certos, parcela que constitui arras, sinal e princípio de pagamento.

(...).

Nesse prisma, a conclusão é no sentido de que o Centro de Educação Integrada emprega método comercial desleal e coercitivo, uma vez que só garante a continuidade de prestação de seus serviços a quem se submete à exigência abusiva de antecipação de pagamento da mensalidade.

Com efeito, o consumidor que não arcar com a expressiva quantia imposta correrá o risco de ser penalizado com a impossibilidade de usufruir dos serviços da Ré no ano letivo seguinte. Há, pois, de igual maneira a configuração de prática abusiva que coloca o contratante em manifesta desvantagem.

Em arremate, o que se verifica é a existência de um vasto manto protetivo legal, expresso no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, que garante a proteção do consumidor hipossuficiente na hipótese relatada.

Logo, por existir lei assegurando o direito de proteção, é que não se admite qualquer disposição contratual que a contrarie e porventura embase a cobrança ilegal que ora se contesta. Por tal razão, devem ser declaradas nulas de pleno direito cláusulas de tal jaez, em consonância com o expresso nos mencionados arts. 4º, III, 6º, IV, V, art. 39, V, art. 47, art. 51, IV, §1º, III, CDC.

Face ao exposto, requer-se a condenação do Centro de Educação Integrada- CEI Romualdo, em obrigação de não fazer consistente na abstenção de exigência de pagamento de mensalidade, na forma antecipada, para fins de garantia de matrícula.

Por conseguinte, requer-se também a declaração de nulidade das cláusulas 2 e 4 do anexo contratual de fls. 06-07 na parte em que exigem o pagamento

antecipado da parcela mensal para fins de pré-matrícula, bem como de qualquer outra cláusula contratual que contenha disposição que autorize a referida cobrança ou que permita interpretação nesse sentido.

### **-II.3-**

#### **Do dano moral coletivo**

Como instrumento da democracia participativa, a Ação Civil Pública é a via processual adequada para impedir a ocorrência ou reprimir danos aos bens coletivos tutelados, podendo também servir como instrumento de reparação dos ilícitos já consumados (tutela ressarcitória).

O amparo à pretensão de indenização pelos danos morais sofridos é extraído do art. 5º, X, da Carta Magna e dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, os quais vaticinam a obrigação de reparar daquele que causa prejuízos de ordem patrimonial ou moral a outrem.

Por seu turno, o Ministério Público tem a função, dentre outras elencadas no art. 129, III, da CF/88, de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Na legislação especial encontramos também o art. 6º, II, do CDC, cujo escopo é resguardar o consumidor contra os danos de ordem patrimonial e moral causados pelo fornecedor de produtos e serviços, garantindo a efetiva prevenção e reparação pelas lesões individuais, coletivas e difusas.

A maior parte dos doutrinadores considera que o fundamento primário da reparação nesses casos está no erro da conduta do agente, no seu procedimento contrário às normas. A ofensa a um bem jurídico também justifica essa responsabilidade, existindo uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Nesse diapasão, seguem as palavras de Leonardo Roscoe Bessa<sup>4</sup>:

A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos e difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei n 7.347/85 (Ação Civil Pública). O caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e indenizatório por *dano moral coletivo*. O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva judicial, surgem os efeitos – a função do instituto- almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social. (Grifos nossos).

<sup>4</sup> *Dano Moral Coletivo*. In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, n. 59, edição de Julho- Setembro. fl. 108.



Assim, há dano moral coletivo quando a lesão causada pelo agente alcança interesses extrapatrimoniais ligados à coletividade, tais como o meio ambiente, a qualidade da vida e saúde da coletividade e as relações consumeristas.

Sobre o dano causado de forma difusa, acrescenta o mestre José Carlos Barbosa Moreira<sup>5</sup>, segundo o qual:

Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a "quota" de um e onde começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todas; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade. Por exemplo: teme-se que a realização de obra pública venha a causar danos graves à flora e à fauna da região, ou acarrete a destruição de monumento histórico ou artístico. A possibilidade de tutela do "interesse coletivo" na preservação dos bens em perigo, caso exista, necessariamente se fará sentir de modo uniforme com relação à totalidade dos interessados. Com efeito, não se concebe que o resultado seja favorável a alguns e desfavorável a outros. Ou se preserva o bem, e todos os interessados são vitoriosos; ou não se preserva, e todos saem vencidos.

Quanto à exigência de comprovação da dor e sofrimento na hipótese de dano moral coletivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de dispensar a sua comprovação, de acordo com o que se extrai dos arestos abaixo:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, Dje 26/02/2010). (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/

<sup>5</sup> Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos, em *Temas de Direito Processual (Terceira Série)*, S. Paulo, Saraiva, 1984.

Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 147). (Grifos nossos).

Ante o exposto, é possível conceber que a submissão dos consumidores à prática ilegal perpetrada pelo Centro de Educação Integrada- CEI Romualdo, consistente na exigência de pagamento antecipado de mensalidade do ano vindouro para fins de garantia de matrícula, gera um dano moral de caráter coletivo, haja vista que a referida conduta é contrária às normas e princípios aplicáveis ao caso, conforme amplamente demonstrado no corpo desta inicial.

Ademais, não se pode olvidar do caráter pedagógico da condenação, que atua como fator inibidor de futuras condutas contrárias ao ordenamento jurídico vigente.

Desta feita, requer-se a Vossa Excelência a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais causados aos consumidores, o qual deverá ser remetido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor instituído pela Lei Estadual nº 6.872/97. É o que se requer.

**-III-**  
**Da tutela antecipada**

A tutela antecipada encontra guarida no ordenamento jurídico no art. 273 do Código de Processo Civil, então aplicável à Ação Civil Pública por força do disposto no art. 19 da Lei n. 7.347/85, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:  
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou  
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Para obtenção do provimento antecipatório é preciso, contudo, que a parte demonstre a presença dos requisitos da verossimilhança e do *periculum in mora* / abuso de direito.

Quanto à verossimilhança dos fatos alegados, o seu preenchimento é patente, eis que conforme apurado no Inquérito Civil n. 06.2013.000069973, há prova material (anexo contratual de fls. 06-07 e boleto bancário de fl. 08) de que a cobrança ilícita é praticada pela Ré. Ademais, a própria Demandada admitiu que exige a antecipação de mensalidade para fins de garantia de matrícula, conforme manifestação de fls. 54-70.

Já no que pertine ao *periculum in mora*, insta mencionar que a urgência do pleito reside no perigo de dano causado aos consumidores que desejam renovar a matrícula junto à instituição Ré, dano este, sobretudo, econômico.

Nessa estirpe, é preciso ser sensível à situação dos pais e responsáveis que somam esforços para fornecer uma educação de qualidade para os seus filhos e dependentes, sendo um verdadeiro absurdo mantê-los obrigados ao cumprimento de uma exigência absurda e ilícita tal qual a antecipação de mensalidades para a garantia de vagas no estabelecimento.

Cumpra mencionar, mais uma vez, o relato do consumidor reclamante, o qual traduz com precisão o dano sofrido no caso concreto, consubstanciado na obrigação de arcar com 2 mensalidades no mesmo mês:

O colégio CEI da Romualdo vem exigindo antecipadamente o pagamento integral de um mês de mensalidade da anuidade escolar como forma de garantir a matrícula para o ano letivo vindouro. Essa prática, que entendo ser abusiva, atinge a todos os alunos da escola. Deste modo, todos os pais se sujeitam a pagar no dia 25/11 uma mensalidade do ano letivo de 2014 e no dia 30/11 a mensalidade normal do ano letivo corrente, onerando e prejudicando os orçamentos das famílias. Ressalto, ainda, que esse fato repete-se ano após ano (...). (fl. 05- Grifos nossos).

No mais, a persistência da situação ilegal até o deslinde da lide pode, inclusive, ensejar a retirada de alunos do estabelecimento, uma vez que se não houver submissão à exigência de antecipação da mensalidade há a possibilidade de perda da vaga no ano seguinte.

Assim, requer-se o deferimento do pedido de tutela antecipada para determinar que o Centro de Educação Integrada- CEI Romualdo, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculada por consumidor atingido pela cobrança ilícita de antecipação de mensalidade para fins de garantia de matrícula e revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Estadual nº 6.872/97:

- a)** Abstenha-se de exigir o pagamento antecipado de mensalidades dos anos vindouros para fins de garantia de matrícula de alunos já vinculados ou não à instituição;
- b)** Promova a divulgação do teor da decisão interlocutória aos responsáveis pelas obrigações legais e contratuais dos alunos matriculados em seu estabelecimento, bem como afixe em local visível a mesma informação no seu sítio na internet;
- c)** Comprove, em 15 dias contados da ciência da decisão, o cumprimento do disposto no item “b”.

**-IV-**  
**Dos pedidos**

*Ex positis*, amparado no lastro probatório acostado aos autos anexos e nos fundamentos jurídicos aduzidos, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

- a)** A citação do Réu para, querendo, apresentar a defesa que entender cabível;
- b)** A publicação de edital no Diário Oficial do Estado, para possibilitar a intervenção de possíveis interessados, em atenção à norma contida no art. 94, da Lei nº 8.078/90;
- c)** A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90;
- d)** Sejam concedidos, em caso de indeferimento da medida antecipatória, ou tornados definitivos, no caso de concessão, os provimentos pleiteados no item III desta peça, referente ao pedido de antecipação de tutela, no sentido de determinar que o Centro de Educação Integrada- CEI Romualdo, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculada por consumidor atingido pela cobrança ilícita de antecipação de mensalidade para fins de garantia de matrícula e revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Estadual nº 6.872/97:
  - d.1)** Abstenha-se de exigir o pagamento antecipado de mensalidades dos anos vindouros para fins de garantia de matrícula de alunos já vinculados ou não à instituição;
  - d.2)** Promova a divulgação do teor da decisão interlocutória aos responsáveis pelas obrigações legais e contratuais dos alunos matriculados em seus estabelecimento, bem como afixe em local visível a mesma informação no seu sítio na internet;
  - d.3)** Comprove, em 15 dias contados da ciência da decisão, o cumprimento do disposto no item “b”.
- e)** Seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para declarar

a nulidade das cláusulas 2 e 4 do anexo contratual de fls. 06-07, na parte em que exigem o pagamento antecipado da parcela mensal para fins de pré-matrícula, bem como de qualquer outra cláusula contratual que contenha disposição que autorize a referida cobrança ou que permita interpretação nesse sentido, e condenar o Réu, definitivamente, nos seguintes termos:

**e.1)** Em obrigação de não fazer consistente na abstenção de exigência de pagamento de mensalidade, na forma antecipada, para fins de garantia de matrícula;

**e.2)** Ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao consumidores em virtude da sua conduta ilegal, conforme evidenciado ao longo desta exordial, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo tal valor ser convertido ao Fundo Estadual de Defesa ao Consumidor, instituído pela Lei Estadual nº 6.872/97;

**f)** A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

**g)** A comunicação dos atos processuais nos moldes definidos no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil e art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, localizada na Avenida Floriano Peixoto, 550, Centro, CEP 59.012-500, Natal/RN, com vista mediante entrega pessoal dos autos.

Pretende provar o alegado por meio de todos os meios em direito admitidos, em especial a prova documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que, espera deferimento.

Natal/RN, 15 de fevereiro de 2016.

Sérgio Luiz de Sena  
29º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor